



O conceito de «cônjuge», na aceção das disposições de direito da União sobre a liberdade de residência dos cidadãos da União e dos membros da sua família, inclui os cônjuges do mesmo sexo

Ainda que os Estados-Membros tenham liberdade para autorizar ou não o casamento homossexual, não podem colocar entraves à liberdade de residência de um cidadão da União recusando conceder ao seu cônjuge do mesmo sexo, nacional de um país que não pertence à UE, um direito de residência derivado no seu território

Relu Adrian Coman, de nacionalidade romena, e Robert Clabourn Hamilton, de nacionalidade americana, viveram juntos durante quatro anos nos Estados Unidos antes de se casarem em Bruxelas em 2010. No mês de dezembro de 2012, R. A. Coman e o seu cônjuge pediram às autoridades romenas que lhes comunicassem o procedimento e as condições nas quais R. C. Hamilton podia, na qualidade de membro da família de R. A. Coman, obter o direito de residir legalmente na Roménia por um período superior a 3 meses. Este pedido assentava na diretiva relativa ao exercício da liberdade de circulação ¹, que permite ao cônjuge de um cidadão da União que tenha exercido esta liberdade juntar-se ao seu cônjuge no Estado-Membro no qual este último reside.

Em resposta a esse pedido, as autoridades romenas informaram R. A. Coman e R. C. Hamilton de que este último beneficiava apenas de um direito de residência de três meses, nomeadamente pelo facto de, na Roménia, não poder ser considerado «cônjuge» de um cidadão da União, uma vez que este Estado-Membro não reconhece o casamento entre pessoas do mesmo sexo («casamentos homossexuais»).

R. A. Coman e R. C. Hamilton interpuseram então recurso nos tribunais romenos com vista a declarar a existência de uma discriminação baseada na orientação sexual, no que se refere ao exercício do direito de livre circulação na União. Chamada a pronunciar-se sobre uma exceção de inconstitucionalidade no âmbito deste litígio, a Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia) pergunta ao Tribunal de Justiça se R. C. Hamilton é abrangido pelo conceito de «cônjuge» de um cidadão da União que tenha feito uso da sua liberdade de circulação e se, em consequência, lhe deve ser concedido um direito de residência permanente na Roménia.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça começa por recordar que a diretiva relativa ao exercício da liberdade de circulação rege unicamente as condições de entrada e de residência de um cidadão da União nos Estados-Membros diferentes daquele de que é nacional e que não permite servir de base a um direito de residência derivado a favor dos nacionais de um país que não pertence à UE, membros da família de um cidadão da União, no Estado-Membro de que este é nacional. A diretiva não pode, portanto, constituir a base de um direito de residência derivado a favor de R. C. Hamilton no Estado-Membro da nacionalidade de R. A. Coman, a Roménia. No entanto, o Tribunal de Justiça recorda que, **em certos casos, nacionais de Estados que não pertencem à UE, membros da família de um cidadão da União, que não podem beneficiar,**

¹ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO 2004, L 158, p. 77, bem como retificações JO 2004, L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

com fundamento nas disposições da diretiva, de um direito de residência derivado no Estado-Membro de que esse cidadão é nacional podem, contudo, obter o reconhecimento desse direito com fundamento no artigo 21.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (disposição que confere diretamente aos cidadãos da União o direito fundamental e individual de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros).

O Tribunal de Justiça prossegue indicando que as condições para a concessão deste direito de residência derivado não devem ser mais estritas do que as previstas pela diretiva para a concessão desse direito de residência a um nacional de um Estado que não pertence à UE, membro da família de um cidadão da União que exerceu o seu direito de livre circulação ao estabelecer-se num Estado-Membro diferente daquele de que é nacional.

O Tribunal de Justiça declara que, no âmbito da diretiva relativa ao exercício da liberdade de circulação, o conceito de «cônjuge», o qual designa uma pessoa unida a outra pessoa pelos laços do casamento, é neutro do ponto de vista do género e é portanto suscetível de englobar o cônjuge do mesmo sexo de um cidadão da União. O Tribunal de Justiça precisa, no entanto, que o estado das pessoas, do qual fazem parte as normas relativas ao casamento, é uma matéria abrangida pela competência dos Estados-Membros e que o direito da União não infringe essa competência, tendo estes liberdade para prever ou não o casamento homossexual. Salienta igualmente que a União respeita a identidade nacional dos seus Estados-Membros, inerente às suas estruturas políticas e constitucionais fundamentais.

Todavia, o Tribunal de Justiça considera que a recusa, por um Estado-Membro, de reconhecer, unicamente para efeitos de conceder um direito de residência derivado a um nacional de um Estado que não pertence à UE, o casamento deste último com um cidadão da União do mesmo sexo, legalmente celebrado noutro Estado-Membro, é suscetível de obstruir o exercício do direito deste cidadão de circular e de residir livremente no território dos Estados-Membros. Isso teria por efeito fazer com que a liberdade de circulação variasse de um Estado-Membro para outro em função das disposições de direito nacional que regem o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Dito isto, o Tribunal de Justiça recorda que a livre circulação de pessoas pode ser objeto de restrições independentes da nacionalidade das pessoas em causa, desde que essas restrições assentem em considerações objetivas de interesse geral e sejam proporcionadas ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional.

A este respeito, a ordem pública, que, no presente processo, é invocada como justificação para restringir o direito de livre circulação, deve ser entendida em sentido estrito, pelo que o seu alcance não pode ser determinado de modo unilateral por cada um dos Estados-Membros sem fiscalização das instituições da União. **A obrigação de um Estado-Membro reconhecer, unicamente para efeitos da concessão de um direito de residência derivado a um nacional de um Estado que não pertence à UE, um casamento homossexual celebrado noutro Estado-Membro** em conformidade com o direito deste não viola a instituição do casamento nesse primeiro Estado-Membro. Em especial, essa obrigação **não impõe a esse Estado-Membro o dever de prever, no seu direito nacional, a instituição do casamento homossexual**. Além disso, tal obrigação de reconhecimento unicamente para efeitos da concessão de um direito de residência derivado a um nacional de um Estado que não pertence à UE não viola a identidade nacional nem ameaça a ordem pública do Estado-Membro em causa.

Por último, o Tribunal de Justiça recorda que uma medida nacional que é suscetível de obstruir o exercício da livre circulação das pessoas só pode ser justificada quando for conforme com os direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Uma vez que o direito fundamental ao respeito da vida privada e familiar é garantido pelo artigo 7.º da Carta, o Tribunal de Justiça salienta que resulta igualmente da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que a relação mantida por um casal homossexual é suscetível de estar abrangida pelo conceito de «vida privada» e pelo de «vida familiar» da mesma forma que a de um casal heterossexual que se encontre na mesma situação.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106